

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....
§ 1º Os sistemas de ensino comporão os seus currículos com base em mais de três áreas das previstas nos incisos I a V do *caput*.” (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

Entende-se que para observância das necessidades, o critério de foco e carga horária de cada área do conhecimento deve ser de responsabilidade de cada sistema de ensino, nos vários Estados da Federação, havendo até subdivisões regionais em razão da pluralidade e regionalismo em cada território. Contudo, o termo “poderão compor” mitiga a oferta de conteúdos aos alunos no que tange às

áreas do conhecimento, e entendemos que tal mitigação é prejudicial aos alunos. Assim, somos pela obrigatoriedade de oferta de todas as áreas aos alunos para que, após terem conhecimento, ao menos inicial, de todas as áreas, possam escolher aquela em que seguirão a vida profissional de maneira mais produtiva e satisfatória em razão das próprias habilidades.

É com o objetivo de zelar pelos sistemas de ensino e pela observância dos princípios da ética profissional, que apresento esta emenda modificativa.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



**DEPUTADO STEFANO AGUIAR
PSD/MG**

CD/16559.27744-80